



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Lei Ordinária nº 536 de 09.05.2018

“Dispõe sobre a execução fiscal por meio de protesto dos créditos do Município de Virgínia e dá outras providências”

O Povo do Município de Virgínia, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Departamento Municipal de Finanças e a Assessoria Jurídica do Município poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 2º- Os Créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a 25 UFM, não serão objetos de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Administração pública.

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA.

Art. 3º- Fica o Município de Virgínia autorizado a celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas – IEPTB/MG para a efetivação de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

§ 1º O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB/MG.

§ 2º A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento – GUIA, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 4º- Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada neste período, a emissão de guia de recolhimento;

§ 1º Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º Na hipótese do pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliões do protesto autorizados a endossá-los e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 5º- Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 6º- O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelo Departamento Municipal de Finanças.

§ 1º Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 7º -A cobrança da Dívida Ativa do Município observará o seguinte procedimento, qualquer que seja a sua origem e o seu valor:

I – Vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em Dívida Ativa;

II – Após a inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período de 90 (noventa) dias, com o envio de notificação por escrito e individual ao contribuinte devedor;

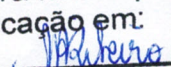
III – Vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário ou não tributário será remetida a protesto na forma indicada nesta lei;

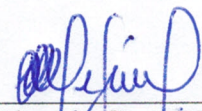
IV – Após 12 (doze) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

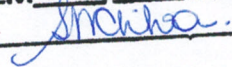
Parágrafo único - Pelo menos uma vez por ano, preferencialmente nos meses de novembro e dezembro, a Administração Municipal realizará campanha, com ampla divulgação nos meios de comunicação, para incentivo aos contribuintes a promoverem a quitação de seus débitos perante o Município, incluindo esclarecimento sobre a consequência do protesto dos débitos em caso de não regularização.

Art. 8º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Virgínia, em 09 de maio de 2018.

Câmara Municipal de Virgínia
Publicação em: 15/05/2018

Maria Aparecida Ribeiro
Secretária Efetiva CPF:581.075.336-15


Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal

PUBLICADO
EM 09 / 05 / 2018


Sâmylla Mara Chaves da Silva
Chefe de Gabinete
Prefeitura Municipal de Virgínia